Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 485, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece procedimentos a serem observados na reabertura de créditos especiais e extraordinários, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no exercício de 2018.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições estabelecidas no art. 9º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, no art. 167, § 2º, da Constituição, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

Art. 1º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, será efetuada, quando necessária, nos limites dos saldos apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em 31 de dezembro de 2017, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Quando se tratar de crédito extraordinário, deverá ser considerada como data de abertura a data de publicação da respectiva Medida Provisória.

§ 2º A reabertura dos créditos de que trata o caput ocorrerá, quando necessário:

I - a partir de 2 de janeiro de 2018, para os créditos extraordinários; e

II - a partir de 23 de março de 2018, para os créditos especiais, em face do disposto no caput do art. 50 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018.

Art. 2º A reabertura de que trata o art. 1º desta Portaria, relativa a órgãos do Poder Executivo, depende de solicitação a ser encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, sendo:

I - até 30 de janeiro de 2018, para os créditos extraordinários; e

II - até 5 de março de 2018, para os créditos especiais.

Art. 3º Em face do disposto no § 4º do art. 50 da LDO-2018, a reabertura de créditos especiais para o atendimento de despesas primárias fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a essas despesas, aprovadas na LOA-2018, no âmbito dos Poderes e órgãos relacionados no caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, beneficiários da referida reabertura.

Parágrafo único. A anulação referida no caput não poderá recair sobre as despesas primárias relacionadas no § 6º do art. 107 do ADCT.

Art. 4º As reaberturas dos créditos especiais e extraordinários, no tocante aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, serão efetuadas mediante ato próprio dos dirigentes relacionados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 45 da LDO-2018, observados os procedimentos e condicionantes previstos nesta Portaria.

Art. 5º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão utilizar o SIOP na elaboração das referidas reaberturas, com vistas à emissão dos anexos do crédito a ser reaberto e posterior transmissão dos dados para o SIAFI, conforme estabelece o § 1º do art. 50 da LDO-2018.

Art. 6º Para fins do disposto nos arts. 2º e 5º desta Portaria, os órgãos deverão utilizar os tipos de alterações orçamentárias "300" e "301" para a reabertura de créditos especiais e "350"" para a reabertura de créditos extraordinários.

Art. 7º Para a transmissão de que trata o art. 5º desta Portaria, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão comunicar à SOF/MP, preferencialmente por meio do endereço eletrônico depes.sof@planejamento.gov.br, a reabertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à reabertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do respectivo número de formalização criado pelo SIOP.

Parágrafo único. No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados do crédito reaberto, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

Art. 8º Na reabertura dos créditos extraordinários, deverão ser utilizados, conforme o caso, os grupos de fontes de recursos "3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores" ou "6 - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores", de acordo com a Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, mantendo-se as mesmas fontes de recursos da abertura do crédito, representadas pelos dois últimos dígitos do código de fonte da mencionada abertura, conforme relação constante do Anexo da referida Portaria.

Art. 9º O disposto nesta Portaria não se aplica à reabertura de créditos especiais e extraordinários relativos ao Orçamento de Investimento, cuja normatização é de competência do Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JULIÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 487, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União na abertura, por atos próprios, de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições estabelecidas no art. 9º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 45, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 46, 48, 54 e 108 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", itens "1", "2" e "3", "b", item "2", e "e", item "1", II, alíneas "a", itens "1", "2" e "3", e "c", item "1", III, alíneas "a", itens "1" e "2", "b", "d", item "1", e "h", item "1", e V, e §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", itens "1", "2" e "3", "b", item "2", e "e", item "1", II, alíneas "a", itens "1", "2" e "3", e "c", item "1", III, alíneas "a", itens "1" e "2", "b", "d", item "1", e "h", item "1", e V, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária de 2018 - LOA-2018, a serem abertos por atos próprios, conforme estabelece o art. 45, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2018.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU deverão utilizar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP na elaboração dos créditos suplementares de que trata o caput, com vistas à emissão dos anexos necessários à publicação do ato de abertura do crédito e ao atendimento do disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 2º Nas referências ao MPU, constantes desta Portaria, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º Na abertura dos créditos de que trata o caput poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 4º Os atos referidos no caput deverão especificar, no preâmbulo, a autorização para a abertura do crédito, de acordo com a especificação constante do Anexo desta Portaria, relativa ao tipo de alteração orçamentária utilizado.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45 da LDO-2018, os órgãos referidos no § 1º do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, preferencialmente por meio do endereço eletrônico depes.sof@planejamento.gov.br, a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de formalização criado(s) pelo SIOP.

§ 1º No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF/MP providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

§ 2º Não será efetivada a transmissão da alteração orçamentária que:

I - não atenda ao disposto no § 1º do art. 1º desta Portaria;

II - apresente divergência entre os anexos publicados e os gerados pelo SIOP;

III - a publicação do ato tenha ocorrido após os prazos de que trata o art. 9º desta Portaria;

IV - as dotações objeto de anulação não estejam bloqueadas no SIAFI; ou

V - as fontes remanejadas entre diferentes unidades orçamentárias, exceto recursos ordinários do Tesouro Nacional, não apresentarem, no SIOP, excesso de arrecadação na unidade orçamentária suplementada igual ou superior ao valor remanejado.

Art. 3º Em face do disposto nos arts. 45, § 3º, e 108 da LDO-2018, e no inciso III do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não será possível a anulação de dotações orçamentárias:

I - relativas a despesas com identificador de resultado primário "0 - financeira" para suplementação de despesas com identificador de resultado primário diferente de "0";

II - concernentes aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, exceto se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos órgãos orçamentários dos Poderes, do MPU e da DPU; e

III - de despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições para suplementação de despesas primárias sujeitas ao limite individualizado a que alude o art. 107 do ADCT.

Parágrafo único. As alterações indicadas no art. 108 da LDO-2018 deverão observar as informações constantes do Relatório a que se refere o § 4º do art. 56 desta mesma Lei.

Art. 4º Em atendimento ao disposto no § 6º do art. 4º da LOA-2018, somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais ou de bancada estadual, classificadas com "RP 6", ou com "RP 7", respectivamente, quando cumulativamente:

I - houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação constante da LOA-2018, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste artigo; e

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.

§ 1º O preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 6º do art. 4º da LOA-2018; ou

II - aos §§ 6º, inciso I, e 7º do art. 4º da LOA-2018 e § 2º do art. 63 da LDO-2018, quando a alteração decorrer de Projeto de Lei relativo a emendas individuais não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os créditos abertos nos termos do caput deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de suplementação, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

Art. 5º As dotações orçamentárias oferecidas para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sendo necessário que os órgãos ou unidades orçamentárias procedam ao bloqueio das referidas dotações, em conta específica no SIAFI - 62.212.01.01-Crédito bloqueado para remanejamento, permanecendo nessa situação até a efetivação da alteração nesse Sistema.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da transmissão, ao SIAFI, dos dados do crédito aberto.

Art. 6º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria, deverão ser observados os tipos e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias de Uso Exclusivo dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União", constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2018, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", constante da Tabela a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor constante na LOA-2018, consideradas as alterações efetuadas por meio dos tipos de alteração orçamentárias "401e" e "403f", já publicadas.

Art. 7º Em face da necessidade de observância dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do ADCT, a recomposição, se necessária, de dotações orçamentárias anuladas para abertura de créditos suplementares, de que trata esta Portaria, fica condicionada ao remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, observado o disposto no art. 3º desta Portaria.

Art. 8º A abertura de crédito suplementar por ato conjunto, conforme previsto no § 2º do art. 45 da LDO-2018, não poderá resultar em alteração dos limites individualizados referidos no art. 7º desta Portaria.

Art. 9º Os créditos a que se refere esta Portaria terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2018, conforme estabelece o § 4º do art. 4º da LOA-2018, exceto aqueles relativos às seguintes despesas, que poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2018:

I - Contribuições da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais (tipo 401a - art. 4º, caput, inciso I, alínea "a"); e

II - despesas classificadas com "RP 1" (tipos 402a e 402c - art. 4º, caput, inciso II, alíneas "a" e "c").

Art. 10. O SIOP estará disponível para o atendimento do disposto nesta Portaria a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A partir de 16 de dezembro de 2018, a disponibilidade do SIOP ficará restrita à transmissão, prevista no art. 2º desta Portaria, dos créditos publicados até o dia 15 do referido mês, ou à elaboração dos créditos cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2018, nos termos do § 4º do art. 4º da LOA-2018 e do art. 9º desta Portaria.

Art. 11. Em face do disposto no § 10, art. 44, da LDO-2018, os créditos suplementares e especiais, cuja abertura dependa de autorização legislativa, deverão ser encaminhados à SOF/MP pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, observadas, quando couber, as mesmas exigências estabelecidas para os órgãos do Poder Executivo, constantes de Portaria específica publicada pela SOF/MP, nas seguintes datas:

I - despesas primárias obrigatórias, classificadas com "RP 1", em 9 de março, 10 de maio ou 10 de setembro de 2018; e

II - despesas financeiras, primárias discricionárias e decorrentes de emendas individuais de execução obrigatória, classificadas com "RP 0, 2 ou 6", respectivamente, em 5 de abril, 5 de junho ou 10 de setembro de 2018.

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU poderão, a seu critério e desde que observados os prazos de que tratam os arts. 9º e 10 desta Portaria, estabelecer, para seus respectivos órgãos e unidades, calendário para solicitação de abertura desses créditos.